



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.900189/2009-43
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.191 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2024
Assunto DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE DOCUMENTOS
Recorrente BANCO BTG PACTUAL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-52.005, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, que, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo os termos do despacho decisório, que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando ao final:

Versa o presente processo sobre declaração de compensação (DCOMP) nº 01587.57357.310108.1.3.041090 (fls. 03/07), na qual o interessado objetiva compensar débito de IRPJ, de dezembro/2007, no valor de R\$ 7.976.583,37, com crédito de IRPJ, no valor de R\$ 7.301.220,48 (período de apuração: 31/12/2006; data da arrecadação: 30/03/2007) que alega possuir em decorrência de incorporação de outra empresa (CNPJ: 30.131.502/0001-12).

Através do Despacho Decisório da Deinf/RJO nº 848616249 (fl. 08), não foi homologada a compensação declarada, em razão da improcedência do crédito informado, em virtude da não confirmação da incorporação da empresa.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.191 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.900189/2009-43

Inconformado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 13/25, requerendo que fosse julgada procedente a manifestação de inconformidade, reconhecesse o direito creditório pleiteado e homologasse a compensação efetuada, alegando, em síntese, o seguinte:

. que não prospera a assertiva de que o crédito existente pertencia à outra instituição; que o crédito foi absorvido pela Recorrente por ocasião da incorporação do Banco UBS S/A, no dia 1º de maio de 2007, consoante se verifica da Ata da Assembléia Geral Extraordinária que aprovou o Protocolo e a Justificação de Incorporação.

. que, em 30/10/2007, o Bacen enviou à Recorrente o Comunicado Deorf/GTRJA 2007/09708 informando que a incorporação foi aprovada.

. que, nos termos dos artigos 1.116 a 1.118 do Código Civil e do art. 227, da Lei n.º 6.404/76, há, na incorporação, a sucessão de todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada pela incorporadora, sendo certo que a operação se efetiva quando a Assembléia Geral da Incorporadora aprova o laudo de avaliação e incorporação, o que ocorreu em 01/05/2007.

. que, a partir de 01/05/2007, a Recorrente passou a ser detentora do crédito de imposto de renda da incorporada, apurado no ano-base de 2006, em função de recolhimento a maior do que o devido.

. que entendimento diverso contraria a legislação vigente e fere os princípios administrativos da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei n.º 9.789/1999.

. que, equivocadamente, declarou a data de incorporação como sendo o dia 02/05/2007, e não o dia correto, 01/05/2007; que mero erro formal não tem o condão de extinguir o seu direito, sendo que a Administração Pública deve buscar a verdade material.

. que, ao invés de não homologar de plano a compensação, a fiscalização deveria tê-la intimado a apresentar os documentos comprobatórios.

. que a Receita Federal tem acesso às suas declarações.

Em 18/08/2010, a DRJ/RJ/I, através do Acórdão n.º 12-32.827, às fls. 106/111, declarou nulo o Despacho Decisório n.º 848616249, por cerceamento de defesa, quanto à questão da comprovação da sucessão por incorporação, já que o interessado não foi intimado a apresentar a documentação comprobatória, determinando que fosse proferida nova decisão, em boa e devida forma.

Através do novo Despacho Decisório n.º 138/2012 (fls. 287/292), proferido em 20/09/2012, a Diort da Demac/RJO não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação efetuada. Transcreve-se, a seguir, trechos do referido Despacho Decisório.

“....

Quanto à comprovação do evento de sucessão, vê-se através das cópias extraídas do processo n.º 12448.723954/2011-85 e dos extratos dos sistemas RFB, fls. 246/251, que o evento de sucessão por incorporação do BANCO UBS S.A. CNPJ n.º 30.131.502/0001-12, pelo BANCO BTG PACTUAL S.A. CNPJ n.º 30.306.294/0001-45, encontra-se comprovado, tendo ocorrido a baixa no cadastro CNPJ da sucedida em 01/05/2007 e, informado evento de sucessão em 05/04/2011.

Diante da necessidade de atestar se o crédito alegado gozava dos requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172 de 25/10/66, e também pelo fato de inexistir documentação nos autos que permitisse concluir que efetivamente houve o pagamento indevido ou a maior do tributo, bem como diante das inconsistências constantes das declarações de tributos (DCTF e DIPJ), intimou-se a interessada através do Termo de Intimação n.º 813/2012 a:

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.191 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.900189/2009-43

1) *Apresentar os registros contábeis e fiscais das contas alteradas, lançamento pertinente ao valor a pagar e a respectiva retificação, que permitiram a obtenção do novo cálculo do ajuste final (R\$ 20.608.889,26) relativo a dezembro/2006;*

2) *Apresentar cópia do LALUR relativo ao ano-calendário de 2006;*

Em resposta, foi apresentada a documentação de fls. 127/152, a qual consistia em cópias de registros no RAZÃO e cópia de LALUR, que não se demonstraram conclusivas. Assim, não sendo esclarecedores e suficientes os registros no RAZÃO apresentados e tendo sido o LALUR apresentado relativo à sucessora e não à sucedida (à qual se refere o indébito em tela), foi efetuada nova intimação, de n.º 1.088/2012, para que fosse esclarecido o que segue:

1) *Explicar a diferença/divergência entre os valores de IRPJ – ajuste final, declarados em DCTF original (R\$ 27.397.771,41) e em DIPJ original (R\$ 15.764.307,47) e respectiva retificadora (R\$ 20.608.889,26), apresentando os registros contábeis e fiscais das contas alteradas, com indicação (marcação) correlacionando os lançamentos escriturados no Razão e Diário com os valores alterados, de modo a possibilitar a identificação, nos referidos registros, os valores acima citados;*

2) *Apresentar cópia do LALUR relativo ao ano-calendário de 2006 relativo à incorporada (BANCO UBS S.A. CNPJ n.º. 30.131.502/0001-12), tendo em vista que o LALUR apresentado em resposta à intimação anterior, de n.º 813/2012, se refere à incorporadora e não à sucedida.*

Em resposta a interessada juntou a documentação de fls. 198/230, e apresentou esclarecimentos em petição de fls. 198/199, conforme abaixo transcrito:

“Como é possível verificar do item 1, a despesa de provisão da PLR foi considerada indedutível para o cálculo do IRPJ informado na DCTF original. Por outro lado, na DIPJ original esta mesma despesa foi considerada integralmente dedutível.

Posteriormente, após análise, foi constatado que apenas R\$ 22.048.161,58 (do total de R\$ 40.338.037,00) foram dedutíveis no ano calendário de 2006 (contas a pagar), conforme pode se observar das declarações retificadoras enviadas. Do saldo remanescente de R\$ 18.289.875,42, o valor de R\$ 9.186.760,78 foi considerado dedutível pelo pagamento em fevereiro de 2007 e o valor de R\$ 9.106.114,46 foi revertido conforme pode ser verificado no razão contábil (Doc. 02).

O item 2 refere-se à provisão para contingências trabalhista conforme pode-se constatar do razão contábil (Doc. 03), a qual não foi adicionada no cálculo da DIPJ original.

Com relação ao item 3, é possível verificar que o valor relativo a ajuste de operações de mercado futuros não foi adicionado no cálculo da DIPJ original.

Fazendo referência ao item 4, o verifica-se que o imposto retido na fonte não foi considerado no cálculo da DCTF e DIPJ originais.

Finalmente, quanto ao item 5, os valores referentes aos pagamentos por estimativa foram informados de forma incorreta tanto na DCTF quanto na DIPJ, conforme pode ser verificado nos DARF's pagos (Doc. 04).”

Na essência a interessada foi intimada a explicar a composição de cada um dos diversos valores por ela mesma apresentados, referente à apuração do IRPJ do ano-calendário de 2006 – ajuste final. Apresentou então planilha onde explica as alterações contábeis que teriam justificado os valores constantes nas declarações entregues.

Na planilha apresentada relaciona o que teria ocorrido na sua contabilidade em três momentos: até a entrega da DCTF original, até a entrega da DIPJ original e até a entrega de uma DCTF retificadora, sem precisar qual. As mudanças citadas ocorreram na composição do lucro real e na liquidação do imposto apurado. Foram cinco itens alterados, entretanto a Participação nos Lucros e Resultados PLR (uma adição ao lucro líquido para a obtenção do lucro real) tem o valor de R\$ 40.338.037,00 e apresenta variações de até R\$ 40.000.000,00. Os demais itens apresentam variações

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.191 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.900189/2009-43

superiores a R\$ 2.000.000,00, ou seja, o ocorrido com a PLR é fundamental para explicar as alterações ocorridas.

Comparando-se as informações apresentadas pela interessada com as declarações anteriormente citadas (DCTF e DIPJ do ano de 2006), constata-se o que segue:

A interessada apresentou seis DCTF relacionadas ao débito de IRPJ ajuste anual e duas DIPJ, uma original e outra retificadora.

Primeiramente alega em petição e planilha com a Demonstração das Bases de Cálculo do IRPJ referentes ao ano calendário 2006, fls. 200, que a despesa de provisão da PLR foi considerada totalmente indedutível para o cálculo do IRPJ informado na DCTF original (vê-se em “adições” o valor de R\$ 40.338.037,00 – Participações nos Lucros e Resultados, na coluna que identifica o “cálculo do IR confessado em DCTF original”).

Entretanto, verifica-se em DCTF original, entregue em 03/05/2007, que a interessada não confessou débito de IRPJ ajuste final, fls. 280/281.

Depois, diz que na DIPJ original (entregue em 29/06/2007), aquela mesma despesa de provisão de PLR foi considerada integralmente dedutível, o que teria gerado um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 15.764.307,48 (conforme planilha fls. 200 e DIPJ original, fls. 258).

No entanto, mesmo após essa nova apuração feita em DIPJ, a interessada apresentou em 12/07/2007 DCTF retificadora confessando ter apurado o débito em questão no valor de R\$ 27.910.109,74, e posteriormente, em 12/12/2007, apresentou nova retificadora informando o mesmo débito, no valor de R\$ 27.397.771,41.

Por fim, acrescenta que, mais uma vez, posteriormente, constatou que apenas R\$ 22.048.161,58 (do total dos R\$ 40.338.037,00) teriam sido dedutíveis no ano calendário de 2006, e que, do saldo remanescente de R\$ 18.289.875,42, o valor de R\$ 9.186.760,78 teria sido considerado dedutível em fevereiro de 2007 e o valor de R\$ 9.106.114,46 teria sido revertido, conforme razão contábil de fls. 200/202, o que teria gerado o saldo de imposto a pagar de 20.608.889,24.

Ou seja, esse último lançamento contábil, que teria gerado o saldo de IR a pagar no valor de R\$ 20.608.889,24, ocorreu em fevereiro de 2007, entretanto, mesmo tendo conhecimento dessa nova apuração, recolheu posteriormente, em 30/03/2007, DARF no valor de R\$ 27.910.109,74, relativo ao ajuste final de IR, conforme extrato SINAL fls. 256.

Mesmo suas declarações entregues posteriormente ao lançamento contábil feito em fevereiro de 2007, não o refletem, pois apresentou em 03/05/2007 a DCTF original sem confissão de débito de IR-ajuste-final, assim como a DIPJ original, em 29/06/2007, com outro valor apurado (R\$ 15.764.307,48).

Constata-se do que acima se expôs, que não há identidade entre a cronologia dos registros contábeis com as datas de entrega das declarações e recolhimento do DARF.

Por fim, cabe ressaltar que a interessada foi intimada a demonstrar contabilmente a composição de cada um dos diferentes valores que ela própria declarou de IRPJ, apresentando os lançamentos escriturados no Razão e Diário com os valores alterados, de modo a possibilitar a identificação dos registros que teriam gerado aquelas alterações nas suas declarações, o que não fez, não tendo inclusive apresentado os registros no Diário. A linha de tempo que demonstrou se mostra incompatível com as declarações apresentadas.

Diante das inconsistências apontadas, encontrando-se os lançamentos contábeis apresentados dissociados do que consta de sua DIPJ, não havendo identidade cronológica entre aqueles, as datas de entrega das declarações e o recolhimento do DARF relacionado ao crédito pleiteado, não há como conferir certeza e liquidez ao valor do crédito alegado.

Portanto, com base no que consta dos autos, nas pesquisas aos sistemas informatizados RFB, considerando-se que a certeza e a liquidez do crédito constituem requisito

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.191 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.900189/2009-43

indispensável para a restituição/compensação, em obediência ao disposto no artigo 170 da Lei no. 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, no uso da competência do artigo 229, parágrafo 3º, inciso VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista a delegação de competência disposta no artigo 6º da Portaria DEMAC/RJO n.º 63, de 18/07/2012, publicada no D.O.U. de 20/07/2012, em consonância com o que dispõem os artigos 58 e 63 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008 DECIDO:

a) Fica a interessada acima identificada CIENTIFICADA do inteiro teor do Acórdão n.º. 12-32.827 de 18/08/2010, da DRJ/RJ1, prolatado no presente processo.

b) NÃO RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO referente ao crédito de sucedida detentora do CNPJ n.º n.º. 30.131.502/0001-12, relativo a pagamento a maior ou indevido de IRPJ, no valor de R\$ 7.301.220,48 (sete milhões trezentos e um mil duzentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), referente ao DARF recolhido sob o Código de Receita 2390 (IRPJ ajuste final-financeira, do período de apuração de 31/12/2006) informando como valor principal R\$ 27.397.771,41), em favor de BANCO BTG PACTUAL S.A. (anteriormente denominado BANCO UBS PACTUAL S.A.), CNPJ n.º. 30.306.294./000145;

c) NÃO HOMOLOGAR as compensações efetuadas através da DCOMP n.º eletrônica de n.º. 01587.57357.310108.1.3.04-1090;

.....”

O interessado foi cientificado do novo Despacho Decisório em 05/10/2012 (fl. 300).

Inconformado, o interessado, em 06/11/2012 (fl. 302), apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 308/327), requerendo a reforma do Despacho Decisório, para reconhecer o crédito e homologar a compensação, alegando, em síntese, o seguinte:

. que deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do Débito Compensado até o efetivo encerramento do contencioso administrativo, conforme a expressa disposição constante do artigo 74, §º 11, da Lei n.º 9.430/96.

. que, a despeito de ter sido inequivocamente demonstrada a legitimidade do Crédito Compensado, mediante a demonstração da apuração do IRPJ evidenciada nas Declarações Retificadoras, já que todas as divergências apontadas e esclarecidas na planilha apresentada foram amparadas por documentação contábil e fiscal anexadas às repostas aos Termos de Intimação n.º 813/2012 e n.º 1.088/2012 (i.e., cópias do Razão das contas alteradas, cópia do LALUR do período, cópia dos comprovantes de pagamento de estimativas etc), a D. DEMAC/RJO proferiu o Despacho Decisório Recorrido, não reconhecendo o Crédito Compensado e, conseqüentemente, não homologando a compensação do Débito Compensado, sob a alegação de ausência de certeza e liquidez do direito creditório.

. que a D. DEMAC/RJO não contestou os ajustes promovidos pelas Declarações Retificadoras, reconhecendo, dessa forma, a legitimidade da apuração do IRPJ do ano-calendário de 2006 na forma como evidenciada e documentalmente comprovada nestes autos.

. que a própria Autoridade Administrativa não refuta a existência do direito creditório, mas, essencialmente, apenas limita-se a reclamar sua não evidenciação nas Declarações Originais.

. que a D. Fiscalização fundamentou o indeferimento do Crédito Compensado no fato de as Declarações Originais estarem em desacordo com a contabilidade, bem como no fato de as Declarações Retificadoras terem sido transmitidas em momento cronologicamente posterior aos lançamentos contábeis que deram causa aos ajustes promovidos na base de cálculo do IRPJ apurado em 2006, não tendo sido contestado, em nenhum momento, qualquer elemento da apuração em si, evidenciada nos documentos contábeis e fiscais apresentados em resposta aos Termos de Intimação n.º 813/2012 e n.º 1.088/2012.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.191 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.900189/2009-43

. que a D. DEMAC/RJO reputou legítimos os lançamentos contábeis que ensejaram a apuração do IRPJ no ano calendário de 2006, inclusive reconhecendo que estes foram demonstrados documentalmente nos autos.

. que decidiu-se indeferir o Crédito Compensado pelo mero erro de fato cometido nas Declarações Originais, a despeito de devidamente sanado nas Declarações Retificadoras, antes da emissão do Despacho Decisório Recorrido.

. que eventuais equívocos cometidos em declaração fiscal (i.e. DIPJ ou DCTF) não anulam o direito creditório, pois não afetam o recolhimento a maior ocorrido, este inconteste.

. que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, na análise de direito creditório pleiteado em procedimento de compensação, a autoridade fiscal deve se ater unicamente às informações constantes da declaração fiscal ativa (seja ela original ou retificadora), desde que esta tenha sido transmitida antes do Despacho Decisório; cita ementas de julgados do E. CARF.

. que o mero confronto entre o DARF recolhido no valor de R\$ 27.910.109,74 e as informações contábeis e fiscais apresentadas nos autos pela Impugnante seria suficiente à constatação da legitimidade do Crédito Compensado, composto pela diferença entre o supracitado pagamento e o IRPJ a pagar no valor de R\$ 20.608.889,24, devidamente apurado na contabilidade e evidenciado nas Declarações Retificadoras.

. que, em observância ao princípio da verdade material, os erros de fato jamais poderiam macular o direito creditório da Impugnante, sendo certo que, uma vez comprovada a correta apuração do IRPJ evidenciada nas Declarações Retificadoras, deve-se reconhecer o Crédito Compensado decorrente da diferença entre o valor do DARF recolhido no ajuste anual e o valor de IRPJ efetivamente devido.

. que uma vez constatada a divergência entre as apurações declaradas nas Declarações Originais e nas Declarações Retificadoras, a D. DEMAC/RJO deveria, apenas, verificar a legitimidade da apuração declarada nas últimas, com base em documentação fiscal e contábil hábil, sem se preocupar com a data de transmissão das declarações fiscais ou outras eventuais questões meramente formais que não tenham qualquer impacto no valor de IRPJ efetivamente apurado no ano-calendário de 2006.

. que, ainda, ad argumentandum, não pode a Autoridade Fiscal negar a totalidade do Crédito Compensado, uma vez que já está mais do que comprovada nos autos sua existência e validade. Se há alguma dúvida sobre parcela do direito creditório, deve a Autoridade Fiscal ao menos homologar a parte que entender comprovada.

. que, ad argumentandum, a cobrança do Débito Compensado também não merece prosperar, haja vista tratar-se de débito de estimativa mensal de IRPJ do ano-calendário de 2007, já que uma vez encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, prevalecendo o valor do IRPJ efetivamente devido com base no lucro real. Cita jurisprudência administrativa.

Protesta pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito.

Na sequência, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada, em conformidade com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/03/2007

PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

A prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.191 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.900189/2009-43

força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez que não restou comprovado que o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) foi efetuado indevidamente ou a maior, conclui-se que tal pagamento não constitui direito creditório passível de restituição ou compensação, não devendo ser homologadas as compensações.

DÉBITO DECLARADO NA DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COBRANÇA.

Uma vez que o direito creditório não foi reconhecido, cabe a cobrança do débito compensado indevidamente na declaração de compensação (DCOMP), já que o mesmo está confessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, com juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento do seu pleito compensatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor:

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Da Juntada de Novos Documentos

Antes da análise dos argumentos do Contribuinte, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da interposição do recurso voluntário (e-fls. 622 e seguintes), são: cópia do Livro Razão e Livro Diário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação.

Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.191 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.900189/2009-43

racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto n.º 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/199 (G.N)

Por outro lado, os documentos juntados também devem ser admitidos por outro fundamento: art. 16, § 4.º, alínea "c". E, este foi o fundamento que prevaleceu perante o Colegiado.

A maioria do Colegiado admitiu que os documentos juntados pela Interessada em recurso fossem apreciados por guardarem relação direta com o decidido pela DRJ, posto que pretendem rebater as razões da decisão dentro do contexto já controvertido nos autos.

Logo, por estes termos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados.

Nulidade do Decisão da DRJ

Preliminarmente, a defesa alega nulidade do acórdão recorrido, sustentando que a DRJ inseriu novos elementos jurídicos em sua motivação. Aduz que se pleito foi originalmente negado via Despacho Decisório em razão de uma suposta ausência de “(...) *identidade cronológica entre a cronologia dos registros contábeis com as datas de entrega das declarações e recolhimento do DARF (...)*” (fls. 292), enquanto a DRJ apontou divergências numéricas e matemáticas na contabilidade da Recorrente, inovando, em sua ótica, a motivação da denegação do seu pleito.

Analisando o teor do Despacho Decisório, verifica-se que ele considerou os dados e informações contidos na declaração retificadora, tanto que a Recorrente foi intimada e reintimada para comprovar que os novos dados inseridos, nos termos do §1º, do art. 147 do CTN, mas, conforme se entendeu, sem êxito.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Conforme destacou a DRJ, a autoridade despachante entendeu que “*não restaram identificados contabilmente, no Razão e no Diário (este nem foi apresentado), os registros dos valores alterados na declaração retificadora.*” Logo, por essa razão, não se reputou legítimos as alterações efetuadas.

Este ponto foi muito bem historiado pela própria decisão recorrida. Veja-se o trecho abaixo transcrito:

Analisando os autos, verifica-se que não procede a alegação do interessado de que o indeferimento do crédito estaria fundamentado somente no fato de as declarações originais estarem em desacordo com a contabilidade, bem como no fato de as declarações retificadoras terem sido transmitidas em momento cronologicamente posterior aos lançamentos contábeis.

Isto porque, basta consultar o Despacho Decisório n.º 138/2012, proferido em 20/09/2012, pela autoridade a quo Diort da Demac/RJO, para constatar que a existência do direito creditório foi refutada por relato de diversas inconsistências pontuadas nos documentos contábeis e fiscais apresentados pelo interessado.

Também não tem fundamento a alegação do interessado, de que D. DEMAC/RJO teria reputado legítimos os lançamentos contábeis que ensejaram a apuração do IRPJ no ano calendário de 2006, e que estes estariam demonstrados documentalmente nos autos. Tal conclusão é facilmente extraída de trecho (fls. 291/292) do referido Despacho Decisório, in verbis:

“... ”

Por fim, cabe ressaltar que a interessada foi intimada a demonstrar contabilmente a composição de cada um dos diferentes valores que ela própria declarou de IRPJ, apresentando os lançamentos escriturados no Razão e Diário com os valores alterados, de modo a possibilitar a identificação dos registros que teriam gerado aquelas alterações nas suas declarações, o que não fez, não tendo inclusive apresentado os registros no Diário... (grifei).

Pelo exposto, a autoridade a quo Diort da Demac/RJO entendeu que não restaram identificados contabilmente, no Razão e no Diário (este nem foi apresentado), os

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.191 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.900189/2009-43

registros dos valores alterados na declaração retificadora. Logo, evidentemente, não poderia reputar legítimos os lançamentos contábeis, como alega o interessado.

Evidentemente que as intimações só ocorreram, em razão das alterações feitas por declarações retificadoras, não prosperando a irresignação do Contribuinte de que não foram considerados os dados inseridos em declaração retificadora, apenas as originais. De acordo com a DRJ, não prosperaram as alterações efetuadas, pelo fato de que elas não estavam alinhadas com os lançamentos contábeis, o que é bem diferente das alegações do Contribuinte, mas isso é matéria de prova, a ser apreciada no mérito.

Assim, rejeita-se tal alegação de nulidade.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Como relatado, trata-se de processo de Declaração de Compensação (DCOMP eletrônica de n.º 01587.57357.310108.1.3.04-1090), que apresenta crédito oriundo de pagamento a maior ou indevido de IRPJ, no valor de R\$ 7.301.220,48 (sete milhões trezentos e um mil duzentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), crédito este que informa ser de sucedida, BANCO UBS S.A., detentora do CNPJ n.º 30.131.502/0001-12, o qual pretende compensar com débito próprio de IRPJ, do período de apuração de dezembro/2006, no valor de R\$ 7.976.583,37.

O crédito em tela foi analisado eletronicamente e emitido Despacho Decisório pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil, identificado pelo n.º de rastreamento 848616249, onde não foi homologada a compensação efetuada, sob o fundamento de que não teria sido confirmada a existência de evento de sucessão entre o declarante e o detentor do crédito.

Cientificada do referido Despacho Decisório e, inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade, tendo a Delegacia de Julgamento, através do Acórdão n.º 12-32.827 de 18/08/2010, da DRJ/RJ1, fls. 106/111, declarado nulo o referido Despacho Decisório, por cerceamento de defesa quanto à questão da comprovação da sucessão e por ferir o princípio da legalidade, nos termos do voto do relator, determinando que fosse proferida nova decisão.

Posteriormente, através do Despacho Decisório n.º 138/2012 (fls. 287 a 292), a mesma Delegacia não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação efetuada, desta vez, por ausência "(...) *identidade cronológica dos registros contábeis com as datas de entrega das declarações e recolhimento do DARF. (...)*" (fls. 291). Confira-se:

A interessada apresentou seis DCTF relacionadas ao débito de IRPJ ajuste anual e duas DIPJ, uma original e outra retificadora.

Primeiramente alega em petição e planilha com a Demonstração das Bases de Cálculo do IRPJ referentes ao ano calendário 2006, fls. 200, que a despesa de provisão da PLR foi considerada totalmente indedutível para o cálculo do IRPJ informado na DCTF original (vê-se em "adições" o valor de R\$ 40.338.037,00 – Participações nos Lucros e Resultados, na coluna que identifica o "cálculo do IR confessado em DCTF original").

Entretanto, verifica-se em DCTF original, entregue em 03/05/2007, que a interessada não confessou débito de IRPJ - ajuste final, fls. 280/281.

Depois, diz que na DIPJ original (entregue em 29/06/2007), aquela mesma despesa de provisão de PLR foi considerada integralmente dedutível, o que teria gerado um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 15.764.307,48 (conforme planilha fls. 200 e DIPJ original, fls. 258).

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.191 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.900189/2009-43

No entanto, mesmo após essa nova apuração feita em DIPJ, a interessada apresentou em 12/07/2007 DCTF retificadora confessando ter apurado o débito em questão no valor de R\$ 27.910.109,74, e posteriormente, em 12/12/2007, apresentou nova retificadora informando o mesmo débito, no valor de R\$ 27.397.771,41.

Por fim, acrescenta que, mais uma vez, posteriormente, constatou que apenas R\$ 22.048.161,58 (do total dos R\$ 40.338.037,00) teriam sido dedutíveis no ano calendário de 2006, e que, do saldo remanescente de R\$ 18.289.875,42, o valor de R\$ 9.186.760,78 teria sido considerado dedutível em fevereiro de 2007 e o valor de R\$ 9.106.114,46 teria sido revertido, conforme razão contábil de fls. 200/202, o que teria gerado o saldo de imposto a pagar de 20.608.889,24.

Ou seja, esse último lançamento contábil, que teria gerado o saldo de IR a pagar no valor de R\$ 20.608.889,24, ocorreu em fevereiro de 2007, entretanto, mesmo tendo conhecimento dessa nova apuração, recolheu posteriormente, em 30/03/2007, DARF no valor de R\$ 27.910.109,74, relativo ao ajuste final de IR, conforme extrato SINAL fls. 256.

Mesmo suas declarações entregues posteriormente ao lançamento contábil feito em fevereiro de 2007, não o refletem, pois apresentou em 03/05/2007 a DCTF original sem confissão de débito de IR-ajuste-final, assim como a DIPJ original, em 29/06/2007, com outro valor apurado (R\$ 15.764.307,48).

*Constata-se do que acima se expôs, que **não há identidade entre a cronologia dos registros contábeis com as datas de entrega das declarações e recolhimento do DARF.***

O Interessado foi cientificado do novo Despacho Decisório em 05/10/2012 (fls. 300).

Inconformado, apresentou a manifestação de inconformidade, requerendo a reforma do aludido Despacho, sendo o pleito não acolhido pela DRJ. Para a DRJ, não teria sido documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, em face de divergências entre a declaração retificadora e a contabilidade da Recorrente.

Em recurso, o Contribuinte trouxe novos documentos, defendendo a inexistência de supostas divergências em sua contabilidade; na sequência, invoca a prevalência da verdade material, e ao final pugna pelo reconhecimento integral do direito creditório que postula.

Pois bem. Tratando-se de retificação de DCTF, de fato, deve-se exigir do contribuinte, em Dcomp, que apresente os registros contábeis e fiscais e/ou outros elementos consistentes de prova, para dar respaldo as retificações efetuadas.

Com a decisão que lhe foi desfavorável, o contribuinte apresenta recurso voluntário, juntando documentos, e, ao final, pugna pela procedência do seu recurso. Compulsando estes documentos, verifico que, em tese, eles podem comprovar o direito creditório postulado. Como se viu, admitiu-se a juntada de tais documentos, mas sobre eles não se manifestou a Unidade de Origem.

Assim, conduzo meu voto no sentido de que os autos sejam convertidos em diligência, para que a Delegacia de Origem adote as seguintes providências:

i) Aferir a existência do direito creditório postulado, inclusive quanto ao erro de fato alegado e à disponibilidade do crédito pleiteado, através do exame dos documentos existentes nos autos.

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.191 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.900189/2009-43

ii) Após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas, cientificando o Contribuinte para se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza